



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002633-32.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante HUDSON DO NASCIMENTO PAULA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0002633-32.2025.8.26.0026

Agravante: **HUDSON DO NASCIMENTO PAULA**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR3 da Comarca de Bauru - SP

Voto nº 49.277

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Determinação de elaboração de exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo em relação ao livramento condicional pleiteado pelo agravante.
2. Recurso defensivo: (i) concessão de liberdade condicional independentemente da realização do exame criminológico, (ii) inidoneidade dos fundamentos utilizados para que tal medida fosse determinada.
3. Descabimento das teses defensivas.
4. Circunstâncias que justificam a determinação da realização do exame criminológico.
5. Fundamentação idônea.
6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Hudson do Nascimento Paula** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Josias Martins de Almeida Júnior, que, reconhecendo o preenchimento do requisito objetivo exigido para a concessão do livramento condicional, determinou a realização de exame criminológico para a aferição de elementos mais contundentes no que diz respeito à satisfação do requisito subjetivo exigido para a obtenção do aludido benefício.

O agravante Hudson, em sua minuta, alegando preencher os requisitos objetivo e subjetivo exigidos para que seja agraciado com o livramento condicional e ressaltando a prescindibilidade e desnecessidade da elaboração de exame

criminológico, além da inidoneidade dos fundamentos utilizados para que tal medida fosse determinada, requer a concessão do benefício em pauta.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 33, foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Não há que se falar em fundamentação inidônea ou insuficiente na r. sentença de primeiro grau.

Motivação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, razão pela qual não há que se cogitar de vício algum.

“Sentença criminal. Fundamentação. Falta. Inocorrência. Decisão concisa que oferece fundamentação capaz de justificar sua conclusão. Validade. Embargos de declaração, ademais, como via própria para reparar eventual omissão. Preliminar rejeitada” (JTJ 226/292).

“A indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão feita de maneira sucinta, mas com precisa remissão aos documentos probatórios existentes nos autos é bastante ao atendimento da exigência de fundamentação” (RT 557/406).

Denota-se dos autos que, no que se refere ao agravante, o requisito subjetivo adstrito ao benefício do livramento condicional não pode ser considerado como prontamente atendido.

Isto porque estamos diante de um reeducando que foi condenado por crime de roubo majorado, com pena de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão.

Ressalte-se que, para fins de progressão da pena ou liberdade condicional, o juiz da execução, dependendo da gravidade do crime, da pena e das condições pessoais do reeducando, possui a faculdade de determinar a realização do exame criminológico, para melhor se aferir as condições subjetivas, visando à sua concessão, salientando-se tratar-se de pena composta por delito cometido anteriormente à vigência da Lei nº 14.843/24, descabendo, portanto, discussão a respeito da nova redação do §1º do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Assim, verifica-se que, na hipótese em pauta, a MMª. Juíza utilizou-se de sua faculdade em requisitar o referido exame. Tal medida está de acordo com os dispositivos legais, bem como com a Súmula Vinculante 26 do STF, observando-se que a determinação pela realização da perícia encontra fundamento diante do histórico prisional do agravante, ao que se evidencia a necessidade de que sejam aferidos elementos mais contundentes no que diz respeito à satisfação do requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional, medida esta que será levada a cabo com a realização do exame criminológico.

“EXECUÇÃO PENAL – Exame criminológico – Magistrado que, de acordo com as peculiaridades do caso, pode ou não determinar a realização da perícia – Aferição do comportamento carcerário do reeducando que, em regra, se dá por meio de atestado firmado pelo diretor do estabelecimento prisional – Inexistência de ofensa ao princípio da proporcionalidade – Constitucionalidade do art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003” (RT 868/708).

A despeito da modificação legislativa que admitiu o mero atestado de bom comportamento carcerário, diante do caso concreto, o Magistrado de primeiro grau, no exercício legal de sua

função, entendeu necessária a realização de exame criminológico.

Não há que se falar em ilegalidade do ato ou comprometimento de sua credibilidade, tendo em vista que o exame criminológico não foi abolido do sistema jurídico, uma vez que o art. 8º da Lei de Execução Penal continua em vigor.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica